

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA-ES

REF. Pregão Eletrônico nº001/2024

Processo Administrativo 1912/2023

M B V TABOSA TECNOLOGIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.228.578/0001-68, com sede a Rua Camburi, 510, Bairro Maria Niobe, Serra, ES, Cep: 29.176-300, aqui, através de seu sócio-diretor Marcos Bricio Vasconcelos Tabosa, CPF nº 160.881.617-60, vem respeitosamente, à presença de V. Sa; apresentar no prazo legal, **RECURSO DE CONTRA RAZÕES**, em face dos recursos administrativos, apresentados pelas licitantes: **Commando Segurança Eletrônica Ltda** e **Acessar Tecnologia em Monitoramento Ltda**.

1- DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para manifestação de interesse de recorrer da decisão declarada pela Sra. Pregoeira foi aberto no dia 26 de abril de 2024, findando em 02 de maio de 2024.

Por conseguinte, em previsão expressa do Instrumento Convocatório, o prazo para apresentar Contrarrazões Recusais nos moldes do item 8.7 do Edital inicia no dia 03 de maio de 2024 e finda em 07 de maio de 2024.

8.7 - O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Diante do exposto, restou demonstrado a tempestividade da presente peça recursal em contrarrazões cujos fatos e fundamentos e direitos serão devidamente demonstrados a seguir.

2 - BREVE RELATO

No dia 25 de abril de 2024, no Município da Serra/ES, realizou-se o pregão eletrônico nº 001/2024 na modalidade menor preço global.

Na fase de lances a Contrarazoante sagrou-se vencedora com o preço global de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais) e na sequencia foi dado aos licitantes vistas aos documentos de habilitação dos participantes.

Ato contínuo foi aberto prazo para recursos, tendo as empresas Commando Segurança Eletrônica Ltda e Acessar Tecnologia em monitoramento Ltda, apresentado recursos requerendo a inabilitação da Contrarazoante.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O Contrarazoante, apresenta seu recurso em Contrarrazões apoiado nas leis vigentes em nosso país, não somente a lei 14.133/2021, do Edital 001/2024, mas também das seguintes fontes do direito: Constituição Federal/88, Código Civil, Direito Administrativo (conceitos, princípios, fontes e leis), Jurisprudência, sumulas, acórdãos e instruções do TCU.

DO PREÇO INEXEQUÍVEL

(Recursos: Acessar e Commando)

Em seus recursos as licitantes recorrentes alegam que a Contrarazoante apresentou proposta global de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais), abaixo do valor máximo permitido por lei, ou seja 50% do valor do contrato que é de R\$ 211.943,16 (duzentos e onze mil, novecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos).

Em apertada síntese, a Contrarazoante ofertou proposta mais vantajosa à Administração Pública e sob a alegação de proposta inexequível as recorrentes requerem sua inabilitação.

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º - Na aplicação desta lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional, sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro).

Nesse diapasão, as Licitantes Recorrentes alegam ser a proposta do Contrarazoante, proposta inexequível, por não terem condições de

competir, apresentando preços compatíveis com os do Contrarazoante, pois os preços por eles apresentados, vê-se que os mesmos, não reúnem qualidades para tal.

Assim sendo, o Contrarazoante tornou-se único, exclusivo neste certame, e por já ter executado serviços semelhantes e de magnitude próxima, tornou-se *sui generis*, inibindo os demais pretensos participantes (**Anexo 01 – Documentos comprovando exequibilidade**).

3.4 - No cadastramento, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.4.1 - está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

É dever da Administração Pública observar não só o regramento contido no edital, mas também e em especial, os princípios da competitividade e economicidade, que norteiam as contratações de serviços devendo para tanto, **antes de inabilitar por preço inexequível, solicitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta através de documentos complementares**, conforme descrito no edital, *in verbis*:

6.7 - Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1 - Contiver vícios insanáveis;

6.7.4 - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5 - Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

6.8 - No caso de bens e serviços em geral, é *indício* de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1 - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.9 - Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Julgados TCU/STJ

“A desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, **deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta:**

(...)

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)”

No entendimento do Tribunal de Contas da União, **a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave**, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

(...)

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexecuibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Deve ser oportunizado ao licitante, comprovar a exequibilidade da sua proposta, apresentando justificativas e documentos tais como CONTRATO(S) e FATURA(S) com objeto e preços compatíveis aos ofertados pela licitante para a contratação, acompanhado(s) de notas fiscais e declarações da CONTRATANTE que comprovem a execução satisfatória de objeto compatível ...

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

Jurisprudência:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. 1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexequível, deveria ter sido juntado ao mandado a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexequibilidade. 2. Simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).

(TJ-RS - AI: 70076098748 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018)

Assim para dar maior segurança jurídica à questão do preço inexequível, o Contrarazoante apresenta em anexo **DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Anexo 02)**, comprometendo-se a realizar as obras e serviços constantes do Edital, com qualidade, garantia e segurança sob as penas da lei vigente.

Por quanto deve V. Sa. Pregoeira, em obediência ao edital e aos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, solicitar informações complementares, nos moldes da lei, demonstrando a viabilidade da contratação, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes, assim dirimindo alegações subjetivas.

Por alegado, após minuciosa análise, deve V. Sa. Pregoeiro(a) negar provimento ao recurso apresentado pelas licitantes Commando Segurança Eletrônica e Acessar Tecnologia em Monitoramento Ltda.

DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES

(Recurso: Acessar Tec. em Monitoramento Ltda)

O Recorrente apresenta recurso a V.Sa. requerendo a inabilitação do Contrarazoante, alegando não atendimento ao Instrumento Convocatório, mais precisamente em seus **itens 7.6 (Edital), Declaração do item 4.7.4 (TR) e Declaração Unificada – Anexo IV do Edital.**

Equivoca-se o Licitante Recorrente, visto que, a declaração referente **ao item 7.6**, foi contemplada, tendo sido apresentada na fase de Habilitação, no habilitanet. Ela **está no Anexo IV – Declaração Unificada, mais precisamente no item 12**, cuja cópia, o Contrarazoante faz juntada neste Recurso de Contrarrazões (**Anexo 05 - Declarações**).

No que tange **ao item 4.7.4 (TR) e a Declaração Unificada – Anexo IV (Edital)**, de igual modo, ambas foram apresentadas na fase de Habilitação, no habilitanet, sendo conferidas por V. Sa. Pregoeiro(a), no prazo de Lei, cuja cópia, o Contrarazoante faz juntada neste Recurso de Contrarrazões (**Anexo 05 - Declarações**).

Portanto não há que se falar em inabilitação do Contrarazoante por não ter cumprimento as exigências contidas **itens 7.6 (Edital), Declaração do item 4.7.4 (TR) e Declaração Unificada – Anexo IV (Edital)**, visto que as mesmas foram cumpridas no prazo de Lei.

Por tal, deve V. Sa. Pregoeiro(a) negar provimento ao recurso apresentado pela licitante Acessar Tecnologia em Monitoramento Ltda.

DO NÃO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO

(Recurso: Commando)

O Recorrente apresenta recurso a V.Sa. requerendo a inabilitação do Contrarazoante, alegando não atendimento ao Instrumento Convocatório, mais precisamente em seu art. 69, inciso I, Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 69 - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ocorre que, **inadvertidamente o Contrarazoante, apresentou somente o balanço Patrimonial do último exercício, ano 2023, mesmo tendo o balanço do exercício anterior, ano 2022, também registrado na forma da lei, não anexando-o para à Habilitação.**

Assim restou claro que o Contrarazoante cumpriu parcialmente, 50% (cinquenta por cento), o requisito do Art. 69, inciso I da Lei 14.133/2021.

Por conseguinte, o Contrarazoante em suas Contrarrazões se socorre a V. Sa. Pregoeiro(a) para que mantenha a Habilitação da Contrarazoante, obedecendo os princípios basilares da Administração Pública, pertinentes ao caso concreto, ou seja, o do melhor interesse público, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, previstos no Art. 5º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ante o princípio do formalismo moderado, não deve predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade, nos moldes do item/subitem 11.8 (Edital), *in verbis*:

11.8 - *O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.*

Portanto estamos diante de um vício “sanável”. Bastando, portanto que V. Sa. Pregoeiro(a), na forma da lei e excepcionalmente em atendimento ao princípio da Proposta Mais Vantajosa, atendendo ao subitem 11.8 do Edital, excepcionalmente, receba o Balanço Patrimonial exercício 2022, juntado nestas Contrarrazões (**Anexo 03- Balanço Patrimonial Exercício 2022**), sanando o vício originado pela desatenção do Contrarazoante.

Assim mais uma vez, o Contrarazoante espera pela confirmação, por V. Sa. Pregoeiro(a) de sua habilitação no certame 001/2024 PMS.

DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

(Recurso: Commando)

O Recorrente apresenta recurso a V.Sa. requerendo a inabilitação do Contrarazoante, alegando não atendimento ao Instrumento Convocatório, mais precisamente em seu item 8.3.1.30 c/c 8.3.1.30.1, Atestado de Capacidade Técnica. Alega ser uma “declaração”, que não discorre comprovando já ter instalado ao menos 06 (seis) câmaras em contrato similar para demonstrar aptidão.

Equivoca-se o Recorrente em parte de sua alegação, em virtude da CAT apresentada não mencionar os quantitativos executados (câmaras). Porém a CAT especifica o Contrato, com escopo dos serviços que foram executados, mencionando claramente a existência de Projeto Executivo, contendo quantitativos, em especial as câmaras, além dos demais equipamentos e acessórios, com devidas referências e especificações.

Portanto estamos diante de um vício “sanável”. A Pregoeiro(a) ao proceder com a análise dos documentos para habilitação, intimou o Contrarazoante, na forma da lei, que apresentasse o Projeto Executivo, demonstrando o numero mínimo de 06 (seis) câmaras, *in verbis*:

8.3.1.29 - *Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

8.3.1.30 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.3.1.30.1 - Instalação de ao menos de 6 (seis) câmeras em contrato similar, para demonstração de aptidão.

8.3.1.33 - O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Em atendimento a legítima intimação do Pregoeiro(a), cujo prazo seria às 14:00 horas do dia 26/04/2024, o Contrarazoante apresentou os projetos, enviando-os pelo habilitanet, 03 (três) arquivos às 11:58:12 do mesmo dia, cujos números são: 0205, 0305 e 0105. Todos constando em Ata do Pregão, cuja cópia faço juntada em anexo (**Anexo 04 – Atendimento convocação do Pregoeiro**).

Portanto não há que se falar em inabilitação por ausência de Atestados de Capacidade Técnica Compatível com a Exigência do Instrumento Convocatório, devendo V. Sa. Pregoeiro(a) negar provimento ao recurso apresentado pela licitante Commandos Segurança Eletrônica Ltda.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lídima forma de justiça que:

1 – A peça recursal da Contrarazoante seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas contrarrazões e fundamentos expostos;

2 – Sejam INDEFERIDOS, os recursos desprovidos de fundamentação jurídica, apresentados pelas licitantes Commando Segurança Eletrônica e Acessar Tecnologia Em Monitoramento Ltda e no mérito seja confirmado como vencedora do Pregão a M B V Tabosa Tecnologia Ltda.

3 - Seja mantida a decisão da Douta Pregoeiro(a), que declarou como vencedora a Proposta da empresa M B V TABOSA TECNOLOGIA Ltda, considerando a proposta apresentada como EXEQUÍVEL na forma da Lei, conforme motivos consignados nesta CONTRARRAZÕES RECURSAIS, tendo em vista o cumprimento das normas do Edital, em especial obediência ao princípio da Proposta Mais Vantajosa.

3 – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeiro(a), que habilitou a Contrarazoante, pelo cumprimento parcial do Art. 69, inciso I da Lei 14.133/2021, que inadvertidamente só apresentou o Balanço Patrimonial 2023, recebendo o Balanço Patrimonial de 2022, juntado nesta Contrarrazões (**Anexo 03 – Balanço Patrimonial 2022**) de forma excepcional, acatando a determinação do item 11.8 do Edital, para apreciação em obediência ao princípio da Proposta Mais Vantajosa.


4 - Seja mantida a decisão da Douta Pregoeiro(a), que habilitou a Contrarazoante por ter contemplado os itens recorridos, Declaração item 7.6 (Edital), Declaração do item 4.7.4 (TR) e Declaração Unificada – Anexo IV;

5 - Seja mantida a decisão da Douta Pregoeiro(a), que habilitou a Contrarazoante por ter contemplado os itens recorridos, 8.3.1.30 c/c 8.3.1.30.1 Atestados de Capacidade Técnica, após intimação do Pregoeiro(a), tendo o Contrarazoante juntado os projetos com quantitativos de câmeras no habilitanet, dia 26/04/2024 às 11:58:12 horas, sendo pe. 105, 205 e 305, assim sanando o vício ora apontado;

6 - Caso V.Sa. Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93 e Lei 14.133/2021 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos
P. Deferimento.

Serra, 06 de maio de 2024.

DocuSigned by:

E2563A8438584F3...

M B V TABOSA TECNOLOGIA LTDA.
Contrarazoante
Representante legal